



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.858 - RS (2019/0086680-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DIEGO TATSCH - RS078739
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES
ADVOGADO : VALTER PIACENTINI CORTEZE - RS049230

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA PREVISTA NA LEI 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Discute-se, nos presentes autos, se a UNIÃO deve, ou não, ser condenada em honorários sucumbenciais, inobstante tenha ocorrido a superveniente perda do objeto da ação, em virtude da edição de Medida Provisória que reconheceu a existência do direito pleiteado, no caso a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores recolhidos a título de multa, prevista no art. 80. da Lei 13.254/2016.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prossequindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0086680-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.805.858 / RS

Número Origem: 50020688020164047127

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DIEGO TATSCH - RS078739
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES
ADVOGADO : VALTER PIACENTINI CORTEZE - RS049230

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DIEGO TATSCH - RS078739
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES
ADVOGADO : VALTER PIACENTINI CORTEZE - RS049230

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após debates, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.858 - RS (2019/0086680-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DIEGO TATSCH - RS078739
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES
ADVOGADO : VALTER PIACENTINI CORTEZE - RS049230

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão pela qual se negou provimento a seu Recurso Especial por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte de que são devidos os honorários advocatícios, mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o Princípio da Causalidade.

2. Alega a agravante, em suma, que não deve ser condenada em honorários advocatícios já que não deu causa a ausência superveniente do interesse de agir. Argumenta que: *"a demanda foi esvaziada e foi extinta sem julgamento do mérito porque: a) situação foi alterada em virtude da edição de uma nova norma; b) não haveria como extinguir o processo com análise do mérito se a controvérsia sobre a natureza jurídica da multa ainda existe, não obstante o autor não tenha mais interesse de agir"* (fls. 238).

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.858 - RS (2019/0086680-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DIEGO TATSCH - RS078739
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES
ADVOGADO : VALTER PIACENTINI CORTEZE - RS049230

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA PREVISTA NA LEI 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Discute-se, nos presentes autos, se a UNIÃO deve, ou não, ser condenada em honorários sucumbenciais, inobstante tenha ocorrido a superveniente perda do objeto da ação, em virtude da edição de Medida Provisória que reconheceu a existência do direito pleiteado, no caso a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores recolhidos a título de multa, prevista no art. 8º. da Lei 13.254/2016.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.858 - RS (2019/0086680-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DIEGO TATSCH - RS078739



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES
ADVOGADO : VALTER PIACENTINI CORTEZE - RS049230

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA PREVISTA NA LEI 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Discute-se, nos presentes autos, se a União deve, ou não, ser condenada em honorários sucumbenciais, inobstante tenha ocorrido a superveniente perda do objeto da ação, em virtude da edição de Medida Provisória que reconheceu a existência do direito pleiteado, no caso a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores recolhidos a título de multa, prevista no art. 8o. da Lei 13.254/2016.*

2. *Consoante a jurisprudência desta Corte, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.*

3. *Agravo Interno da UNIÃO desprovido.*

1. *A irresignação não merece prosperar.*

2. *Discute-se nos presentes autos, se a UNIÃO deve ou não ser condenada em honorários sucumbenciais, inobstante tenha ocorrido a superveniente perda do objeto da ação, em virtude da edição da Medida Provisória 753/2016 que reconheceu a existência do direito pleiteado, no caso a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores recolhidos a título de multa, prevista no art. 8o. da Lei 13.254/2016.*

3. *Confira-se, a propósito, o trecho do julgado a quo:*

A ação foi ajuizada em 09/12/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 19 de dezembro de 2016 foi publicada a MP 753, a qual inseriu o §3º ao art. 8º da Lei 13.254/16, passando a prever que a arrecadação da multa seria destinada a compor os recursos do FPE e do FPM.

A MP 753/16, portanto, reconheceu a existência do direito postulado nesta ação judicial.

Celso Agrícola Barbi, tratando do momento em que deve existir o interesse de agir, diz que "o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse" (COMENTÁRIOS AO CPC; volume 1; p. 31; Forense; 1992).

Ora, frente ao princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, ao publicar a MP 753/16, retirou o interesse de agir, dando causa superveniente à extinção do processo sem a resolução do mérito (fls. 172).

4. O acórdão recorrido está em total consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a União, na espécie, deu causa ao ajuizamento da ação, inobstante a perda superveniente do interesse de agir, devendo ser responsabilizada pelo pagamento da verba advocatícia, em prestígio ao Princípio da Causalidade.

5. Confirmam-se os precedentes mais recentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA PREVISTA NA LEI N. 13.254/2016. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 753/2016. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando pretensão jurisdicional que determinasse que a receita oriunda da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 ("Lei da Repatriação", que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RERCT) passasse a integrar os recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Na sentença, o feito foi extinto sem resolução do mérito, reconhecendo a perda superveniente do objeto, deixando, ademais, de arbitrar os honorários advocatícios. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial, para responsabilizar a União pelo pagamento da verba honorária, a ser fixada em sede de liquidação.

II - Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade, caso em que a imputação da sucumbência requer a investigação de qual parte teve a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda, bem como pelo seu esvaziamento.

III - No caso, como apontado, o Município de Piatã ajuizou, contra a União Federal, ação ordinária visando que os recursos oriundos da aplicação da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 (Lei da Repatriação) passassem a integrar a receita do Fundo de Participação dos Municípios. IV - Ocorre que a União Federal adotou medida extrajudicial que atendeu à pretensão (até então resistida) veiculada na exordial, ao editar a Medida Provisória n. 753/2016, fazendo incluir no Fundo de Participação dos Municípios a receita advinda da aplicação da referida multa. Com isso, retirou o interesse de agir da demanda, dando causa superveniente à extinção do processo sem a resolução do mérito.

V - É dizer, se "a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo." (AgRg no REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 1º/3/2019).

VI - Assim, a perda do objeto da demanda pela superveniência de ato normativo de iniciativa do Poder Executivo não afasta, no caso, a condenação nos ônus da sucumbência. A propósito: AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019; REsp 1.777.160/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 1º/3/2019; REsp n. 614.254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2004, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/9/2004, p. 178; REsp n. 764.519/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.11.2006; REsp n. 238.093/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004; REsp n. 98.742/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/4/1997, DJ 23/6/1997, p. 29083.

VII - Portanto, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.825.839/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/11/2019)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA DO ART. 8º DA LEI 13.254/2016. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 753/2016. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DA AÇÃO, AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DO FATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 166-167, e-STJ): "A presente ação foi ajuizada com a finalidade de compelir a União a incluir na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios os valores percebidos a título de multa de repatriação, prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016. Ocorre que, em 19 de dezembro de 2016, foi publicada a Medida Provisória 753, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 8º da Lei 13.254/2016, a qual dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), incluindo na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios o montante relativo à multa de 100% (cem por cento) cobrada sobre a repatriação de recursos oriundos do exterior. Confira-se: (...) Nessa perspectiva, a edição da aludida Medida Provisória esvaziou o objeto da causa, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse de agir do Município autor. No tocante aos honorários sucumbenciais, não vislumbro a possibilidade de sua fixação. Isso porque a extinção do processo, em decorrência da edição pelo Chefe do Poder Executivo da República Federativa do Brasil, com fundamento na soberania estatal, de ato legislativo abstrato e geral contemplando a pretensão deduzida - caso da Medida Provisória em tela -, não enseja a responsabilização da União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pessoa jurídica de direito público interno, ao pagamento de honorários advocatícios, dado que não se trata de ato administrativo do qual decorresse o reconhecimento da procedência do pedido. (...) Ante o exposto, dou provimento à apelação para, reformando parcialmente a sentença, afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios".

2. Segundo entendimento do STJ, em casos idênticos a este é cabível a condenação em honorários, levando-se em consideração o princípio da causalidade. Indica a jurisprudência que, "se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo". Nesse sentido: REsp 1.777.160/PB, Rel.Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1º/3/2019; AgInt no REsp 1.721.327/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2019.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial provido, determinando que a verba advocatícia seja fixada na liquidação na forma do inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC/2015. (REsp 1.826.665/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2019).

6. E ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1.746.827/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 16.12.2019; REsp. 1.845.404/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29.11.2019; REsp. 1.836.344/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.9.2019; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2019.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0086680-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.805.858 / RS

Número Origem: 50020688020164047127

PAUTA: 23/06/2020

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DIEGO TATSCH - RS078739
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES
ADVOGADO : VALTER PIACENTINI CORTEZE - RS049230

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DIEGO TATSCH - RS078739
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES
ADVOGADO : VALTER PIACENTINI CORTEZE - RS049230

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.